

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA

Identificação do candidato: 00038145057

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea "d" e no item 9.8.3.1, alínea "d", ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea "e" e no item 9.8.3.1, alínea "e", ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa."

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a

metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame.

Identificação do candidato: 00164491180

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea "d" e no item 9.8.3.1, alínea "d", ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea "e" e no item 9.8.3.1, alínea "e", ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa".

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame.

Identificação do candidato: 00284805386

Edital impugnado: Edital nº 2

Subitens impugnados: -;

Resumo da impugnação: Argumenta que alteração das datas constantes nos subitens 4.4, 6.1.5.2, 6.1.7, 6.2, 6.2.4, 6.3.4, 6.4.8.15, 6.4.9.11 do Edital de Abertura nº 1 causou confusão entre os candidatos, levando-os a crer que as inscrições de todos os candidatos seriam prorrogadas até 22 de novembro.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital em questão trata especificamente da retificação das datas constantes dos subitens 4.4, 6.1.5.2, 6.1.7, 6.2, 6.2.4, 6.3.4, 6.4.8.15, 6.4.9.11 do Edital nº 1 – TJBA, de 26 de setembro de 2018, bem como a inclusão do item 20 no referido edital, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital. A comissão entende que o exame do Edital nº 2-TJBA feito em cotejo com o Edital inaugural não apresenta dificuldade de inteligência.

Identificação do candidato: 00306225140

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NCi*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 00481245162

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 00546415008

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos

subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 00716759306

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 00902338161

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea “d” e no item 9.8.3.1, alínea “d”, ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea “e” e no item 9.8.3.1, alínea

“e”, ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa”.

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame.

Identificação do candidato: 01103896547

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 3.1;

Resumo da impugnação: Requer a adequação do atual Edital aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, bem como a paridade com os requisitos de investidura no cargo elencados no EDITAL Nº 1 – TJ/BA – JUIZ SUBSTITUTO, DE 12 DE JANEIRO DE 2012, em que não constava a possibilidade de exclusão de candidato regularmente inscrito em concurso público motivada, unicamente, pelo fato de haver sido instaurado, contra ele, procedimento penal, sem que houvesse, no entanto, condenação criminal transitada em julgado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: No que tange ao subitem 3.2, alínea “l” do Edital nº 01, ficou decidido, pela Comissão, na sessão de 09/01/2019, que, embora a regra em sede de concursos públicos de servidores seja a preservação do princípio da presunção da inocência, no que pertine à existência de procedimentos em curso, admite-se que, em relação a determinadas carreiras; em virtude das funções envolvidas e da autoridade moral necessária ao ocupante do cargo, de que é exemplo a Magistratura, podem ser instituídos requisitos mais rigorosos para ingresso no cargo. No caso da Magistratura, a LOMAN e a LOJ Bahia referem a que o candidato ostente ou faça prova de hígidez moral e social, a ser aferida pela Administração. Portanto, não há

obstáculo para que se consubstancie em requisito de ingresso nos quadros da Magistratura a ausência de processo em curso. Ademais, o requisito apresentado pelo Edital, ora impugnado, não se trata de qualquer novidade, inclusive constando, de forma idêntica, nos editais de concursos públicos atualmente em curso do TRF 2ª Região de 2018, TJ/SP de 2018, TJ/MG de 2018, TJ/AC de 2018/TJ/MT de 2018, dentre outros.

Identificação do candidato: 01260924351

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NCi*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 01313697508

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.1.7

Resumo da impugnação: Requer a impugnação do Edital para que seja aberto prazo para que os candidatos sem acesso à internet possam realizar sua inscrição preliminar presencialmente, em local disponibilizado pelo Cebraspe.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O Edital nº 2 – TJBA, de 3 de outubro de 2018 estabeleceu para os candidatos que não dispuserem de acesso à internet, que o Cebraspe disponibilizaria local com acesso à internet, no período de 4 de outubro de 2018 a 22 de novembro de 2018 (exceto sábados,

domingos e feriados), das 8 horas às 12 horas e das 14 horas às 18 horas (horário local), no endereço AS Escritório Virtual, Avenida Adhemar de Barros, nº 408, Sala 3, Ondina, Salvador/BA.

Identificação do candidato: 01330053648

Edital impugnado: Edital nº 2

Subitens impugnados: 6.1.7;

Resumo da impugnação: Candidato argumenta que não dispõe de acesso à internet e que, por morar muito distante do posto disponibilizado pelo Cebraspe para realizar a inscrição presencialmente, solicita um meio alternativo para realizar a inscrição. Ademais, afirma que a diferenciação de prazo para as inscrições dos candidatos com acesso à internet e sem acesso à internet fere a isonomia entre os candidatos.

Avaliação: Indeferido

Resposta: Foram oferecidos meios alternativos para realização da inscrição preliminar. Considerando que o acesso à internet é bastante difundido no Brasil e o candidato utilizou-se desse meio para impugnar o edital de abertura, não há que se falar em dificuldade na realização dos procedimentos previstos em edital relativos à inscrição. Também não procede a alegação de que a existência de prazos distintos para realização da inscrição preliminar fere o princípio da isonomia, pois a regra é a realização dessa inscrição na internet e, alternativamente, a presencial.

Identificação do candidato: 01360598308

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. "Diante do exposto, requer a retirada da referida fórmula, ou de forma subsidiária, sua alteração para que o desconto máximo decorrente de erros de português seja de até 10% da nota final, ou ainda, a retirada do multiplicador por 2 vezes dos erros."

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa

conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 01400119510

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 01491473177

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do

CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 01768513562

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.2, 6.2.3.1, 6.2.3.6, 6.3.1;

Resumo da impugnação: 6.2 - Todas as alíneas do item conteriam exigências iníquas, que deveriam ser suprimidas, pois serviriam apenas para dificultar o acesso ao concurso público, não se prestando ao fim pretendido ou criando exigências desnecessárias em razão de outras previsões do próprio edital.

6.2.3.1 - O subitem estaria em desacordo com os valores expressos pelo ordenamento jurídico vigente, que permite, sempre que, por ocorrência de pequenos vícios ou faltas, possa o interessado suplementar a comprovação dos requisitos formais, tendo chance de corrigir o vício. Dessa forma, o edital deveria ser alterado para prever a possibilidade de concessão de prazo para o candidato complementar a documentação necessária, antes de excluí-lo do concurso.

6.2.3.6 - O subitem estaria em desacordo com os valores expressos pelo ordenamento jurídico vigente, que permite, sempre que, por ocorrência de pequenos vícios ou faltas, possa o interessado suplementar a comprovação dos requisitos formais, tendo chance de corrigir o vício. Dessa forma, o edital deveria ser alterado para prever a possibilidade de concessão de prazo para o candidato complementar a documentação necessária, antes de excluí-lo do concurso.

Avaliação: Indeferido

Resposta: todas as exigências realizadas encontram respaldo na Resolução nº75 do CNJ. Além disso, por ocasião da análise da documentação para inscrição preliminar, foram levados em consideração, com a anuência e autorização expressa da comissão do concurso, eventuais situações que poderiam ser consideradas irrazoável excesso de formalismo.

Identificação do candidato: 02245889150

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -

Resumo da impugnação: Não apresenta argumentação relativa à impugnação do Edital de Abertura.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Identificação do candidato: 02270957580

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -

Resumo da impugnação: Não apresenta argumentação relativa à impugnação ao Edital de Abertura.

Avaliação: indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Identificação do candidato: 02347996509

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -

Resumo da impugnação: Solicita a impugnação do Edital e a dilatação do prazo de pagamento para que seja possível efetivar a inscrição.

Avaliação: Indeferido

Resposta: No Edital Nº 2 – TJBA, de 3 de outubro de 2018, já prorrogou o prazo para pagamento da taxa de inscrição até o 21 de novembro de 2018.

Identificação do candidato: 02381047379

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 02568605561

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.4;

Resumo da impugnação: Subitem conteria critério irrazoável e incoerente, pois texto sugeriria que a fotografia tirada e datada posteriormente à abertura do edital, ainda que no período de envio dos documentos, não seria admitida, mas tão somente aquelas tiradas antes da publicação do edital. O texto deveria indicar que serão aceitas fotografias tiradas até a data-limite para envio dos documentos.

Avaliação: Indeferido

Resposta: Foram levadas em consideração por ocasião da análise da documentação solicitada para inscrição preliminar, com a anuência e autorização expressa da comissão do concurso, eventuais situações que poderiam ser consideradas irrazoável excesso de formalismo.

Identificação do candidato: 02635462330

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério

sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 02767800356

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea “d” e no item 9.8.3.1, alínea “d”, ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea “e” e no item 9.8.3.1, alínea “e”, ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa".

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a

metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame.

Identificação do candidato: 03100945506

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.9;

Resumo da impugnação: Argumenta que o Edital não prevê o atendimento especial para os candidatos que, por motivo de crença religiosa, precisam de atendimento diferenciado para realização de provas marcadas para o sábado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: Com relação à ausência de previsão no Edital de data alternativa para realização da prova por candidatos que, por motivos religiosos, não podem desenvolver atividades aos sábados, tal previsão se faz desnecessária. Isso porque não se pode permitir a realização de prova em outra data e horário, sob pena de acarretar quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade. Corroborando tal entendimento, há precedente do CNJ nº 0003657-86.2014.2.00.0000 negando a possibilidade de realização da prova em data e horário alternativos, oportunidade em que foram colacionados julgados do STF, no sentido de indeferir a pretensão dos candidatos, tendo sido inclusive citada jurisprudência da Comissão Europeia de Direitos Humanos, também no sentido do indeferimento.

Identificação do candidato: 03202949357

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03280927382

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Solicita ainda que os eventuais sejam explicitados de modo a permitir ao candidato que apresente defesa e considera que o quesito caligrafia não deve ser considerado, sobretudo como erro de ortografia.

Avaliação: Deferido em parte

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03332271580

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea “d” e no item 9.8.3.1, alínea “d”, ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea “e” e no item 9.8.3.1, alínea “e”, ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item

que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa".

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03520084589

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03599856109

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03633858431

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 8.14.7.2

Resumo da impugnação: Argumenta que o item destoa das Resoluções nº 203 e de nº 75, ambas do CNJ, e que "os demais tribunais de justiça adotam como parâmetro - a despeito da não previsão na Resolução nº 203 -, o § 2º e seus incisos I e II do art. 44 da Resolução 75 para, juntamente com as pessoas com deficiências, INCLUIR os NEGROS ou PARDOS, verbis: O redutor previsto nos incisos I (200 com maiores notas – até 1.500 inscritos) e II (300 com maiores notas – acima de 1.500 inscritos) não se aplica aos candidatos inscritos para as vagas reservadas para as pessoas com deficiência e para os negros, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O pedido deve ser indeferido, sob pena de criar privilégio desproporcional e sem previsão legal. A garantia de acesso privilegiado, nos moldes definidos pelo artigo 2º da Resolução 203 do CNJ, restringe-se, no Estado da Bahia, por força da Lei nº 13.182/2014, bem como da Resolução do TJ/BA nº 12/2015, a 30% das vagas, não sendo razoável criar-se uma

distorção sem amparo legal, permitindo que maior número de candidatos que atingiram apenas a nota mínima, avancem para as etapas subsequentes. Frise-se, por fim, nada impede que um percentual maior de negros avance pelas etapas seguintes do concurso, vez que concorrem tanto nas vagas reservadas, quanto nas vagas da ampla concorrência.

Identificação do candidato: 03746875790

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 03942742535

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Outro ponto suscitado diz respeito à suposta ausência de transparência da banca examinadora em suas correções, já que não explicita quais os erros cometidos pelos candidatos, negando a esses últimos o direito ao contraditório.

Avaliação: Deferido em parte

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 04017785506

Edital impugnado: Edital nº 2

Subitens impugnados: -

Resumo da impugnação: Argumenta que o Edital nº 2 alterou a data de entrega dos documentos relativos à inscrição preliminar, mas manteve a data para a entrega da documentação dos candidatos PCD, o que feriria a isonomia, na medida em que os laudos médicos também compõem a documentação necessária para inscrição e demandam mais tempo para obtenção.

Avaliação: Indeferido

Resposta: Não há vinculação entre as datas em questão. O procedimento de inscrição preliminar independe da apresentação da documentação dos candidatos PCD, razão pela qual não se justifica a realização de um cronograma único.

Identificação do candidato: 04229537506

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.1;

Resumo da impugnação: Argumenta que uma das provas subjetivas do certame ocorrerá em sábado e que, no Edital, "não há referência expressa acerca da possibilidade de horário/data alternativa para os candidatos que se declararem guardadores do sábado bíblico - por do sol de sexta ao por do sol de sábado, 18 horas".

Avaliação: Indeferido

Resposta: Com relação à ausência de previsão no Edital de data alternativa para realização da prova por candidatos que, por motivos religiosos, não podem desenvolver atividades aos sábados, tal previsão se faz desnecessária. Isso porque não se pode permitir a realização de prova em outra data e horário, sob pena de acarretar quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade. Corroborando tal entendimento, há precedente do CNJ nº 0003657-

86.2014.2.00.0000 negando a possibilidade de realização da prova em data e horário alternativos, oportunidade em que foram colacionados julgados do STF, no sentido de indeferir a pretensão dos candidatos, tendo sido inclusive citada jurisprudência da Comissão Europeia de Direitos Humanos, também no sentido do indeferimento.

Identificação do candidato: 04751694413

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.4;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 04894050536

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.1, 6.1.5, 6.2.5;

Resumo da impugnação: Alega que houve impossibilidade do pagamento do boleto relativo à taxa de inscrição no prazo estabelecido por falha da banca organizadora do certame.

Avaliação: Indeferido

Resposta: A via adequada para realização desse tipo de questionamento não é a fase de impugnação do edital de abertura. O candidato tem a Central de Atendimento para resolver pendências dessa natureza.

Identificação do candidato: 05068035467

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea "d" e no item 9.8.3.1, alínea "d", ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea "e" e no item 9.8.3.1, alínea "e", ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa."

Avaliação: Deferido em parte.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento de que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, a comissão deliberou pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos

subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo. No que se refere ao item iii) entende-se que a metodologia de disponibilização dos espelhos de correção não deva ser objeto de dispositivo editalício e que a organizadora definirá a metodologia dessa disponibilização de forma a dar a maior transparência possível aos resultados do certame.

Identificação do candidato: 05228854460

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.1.7;

Resumo da impugnação: Argumenta que a redação não esclarece se os candidatos que não dispõem de acesso à internet terão prazo diferenciado para inscrição.

Avaliação: indeferido

Resposta: A Comissão de Concurso considerou que o meio preferencial de inscrição preliminar é a internet. Ademais à míngua de disposição legal em contrário, deve prevalecer o princípio vinculação ao Edital. A entrega presencial da documentação relativa a essa fase é considerada um meio alternativo e por essa razão deverá necessariamente seguir os mesmos prazos do meio oficial.

Identificação do candidato: 05407371359

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos

subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 06046432413

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob alegação ilegalidade e descumprimento da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido.

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 06254652536

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 2.2, 2.2.1, 3.1, 6.3.1, 10.1.1

Resumo da impugnação: Requer modificação da regra a fim de que a comprovação do preenchimento dos requisitos para a investidura no cargo seja exigida apenas no momento da posse, por considerar que a fase de inscrição em um concurso não é a apropriado para se exigir a comprovação do exercício de atividade jurídica, pois impediria candidatos próximos de atender o requisito de participar do certame.

Avaliação: Indeferido

Resposta: A matéria pertinente à impugnação, correspondente ao subitem 3.1, alínea “g”, encontra-se disciplinada inteiramente pelo artigo 23, parágrafo 1º, alínea “a”, da Resolução 75 do CNJ, não podendo o edital do concurso desta regra se afastar.

Identificação do candidato: 07044626998

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 07045051778

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1, 6.4.8.4;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 07078906756

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.4, 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 07734049451

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 08244550457

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que, além de ser incompreensível, promoveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Solicita ainda que os eventuais sejam explicitados de modo a permitir ao candidato que apresente defesa e considera que o quesito caligrafia não deve ser considerado, sobretudo como erro de ortografia.

Avaliação: Deferido em Parte

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 08662250726

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 09060225686

Edital impugnado: Edital nº 2

Subitens impugnados: -;

Resumo da impugnação: Argumenta que, se houve prorrogação de prazo para realizar o envio da foto, sem a qual não se pode concluir o processo de inscrição, deveria haver, também, a dilação do prazo para realizar as inscrições.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O período para entrega de documentação e para realização da inscrição preliminar são independentes, não havendo razão para se excepcionar o princípio da vinculação ao edital.

Identificação do candidato: 09752477437

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 10121271765

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Diante disso, requer: "i) em respeito ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterização de "bis in idem", além da violação do contraditório e ampla defesa, a declaração da ilegalidade do critério de atribuição da nota relativa ao português (uso da fórmula), excluindo-o; ii) nos moldes dos princípios já citados, a limitação dos descontos no percentual indicado da prova de 0,10 por questão referente ao quesito "Apresentação (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e estrutura textual (organização de ideias em texto estruturado)"; e iii) em razão do Concurso da Magistratura ser uniforme para todos ramos Poder Judiciário como manda a Resolução 75/09 do CNJ."

Avaliação: Deferido em Parte

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NCi*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 10176476741

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.2.3;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NCi*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 10328376752

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da

nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 10418698600

Edital impugnado: Edital nº 2

Subitens impugnados: 6.1.7;

Resumo da impugnação: Argumenta que não deve haver diferenciação de prazo para as inscrições dos candidatos com acesso à internet e sem acesso à internet, pois tal discrepância fere a isonomia entre os candidatos.

Avaliação: Indeferido

Resposta: o período para entrega de documentação e para realização da inscrição preliminar são independentes, razão pela qual não há que se falar em interdependência entre eles.

Identificação do candidato: 11003214622

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 13055588711

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 13987859709

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de

português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 14304477706

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Solicita ainda que os eventuais sejam explicitados de modo a permitir ao candidato que apresente defesa.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 14415523757

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 26270679826

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.2.4, 6.1.5.2, ;

Resumo da impugnação: Argumenta que os dois subitens são incongruentes no que concerne às datas estipuladas como limite e que o boleto referente à taxa de inscrição não foi disponibilizado para pagamento na data prevista em Edital.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O meio oficial de inscrição preliminar é a internet. A entrega presencial da documentação relativa a essa fase é considerado um meio alternativo e por essa razão deverá necessariamente seguir os mesmos prazos do meio oficial.

Identificação do candidato: 31189148153

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 4.2.1, 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Alega que a alteração da data para entrega dos documentos de candidatos de ampla concorrência afrontou o princípio da isonomia, o que prejudicou os candidatos com deficiência, que não tiveram o mesmo tempo para obter a documentação necessária. Ademais a alteração teria provocado confusão entre os candidatos.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O meio oficial de inscrição preliminar é a internet. A entrega presencial da documentação relativa a essa fase é considerado um meio alternativo e por essa razão deverá necessariamente seguir os mesmos prazos do meio oficial.

Identificação do candidato: 33060017832

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 37192016861

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de

português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 41028228368

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 51388324334

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 54905745349

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, a exigência estaria em desacordo com a resolução nº 75/2009 do CNJ.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos

subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de abatimento do NC_i, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 59449837015

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.4;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 60176512500

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. "Requer: i) a EXCLUSÃO dos descontos ilegais decorrentes das fórmulas constantes dos itens 9.8.2.2, alínea "d" e no item 9.8.3.1, alínea "d", ambos do Edital nº 1/2018 de abertura do concurso ou, subsidiariamente, que seja aplicada fórmula única à soma das quatro questões discursivas, considerando o total de erros de português e de linhas escritas em todas as questões discursivas, mantendo-se proporcionalidade às fórmulas e valor dos descontos de português aplicados às sentenças; ii) a INCLUSÃO nos itens 9.8.2.2, alínea "e" e no item 9.8.3.1, alínea "e", ambos do Edital nº 1/2018, de limite máximo de descontos de português em 20% para as questões discursivas (P2) e de 20% dos descontos nas sentenças (P3); iii) a inclusão de item que determine o apontamento claro de qual é o erro específico cometido por cada candidato, garantindo-se que saiba efetivamente o que errou para que possa recorrer, não bastando apenas o apontamento do número de linha e a espécie de erro, mas sim o esclarecimento de qual seja o concreto erro de ortografia, morfossintaxe, ou propriedade vocabular como, por exemplo, com indicação da palavra grifada errada, ou mesmo o local em que faltou uma vírgula, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa".

Avaliação: Deferido em Parte

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas "d" dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC_i*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 69913862604

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.4;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 75620014649

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença,

no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 78332184568

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -;

Resumo da impugnação: Não apresenta argumentação relativa à impugnação ao Edital de Abertura.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Identificação do candidato: 79914730310

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.3.1;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de abatimento do NC_i , constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 80020836520

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 4.2.1, 6.1.7;

Resumo da impugnação: Solicita prorrogação das inscrições uma vez que há divergência entre os dias para realização das inscrições, ofendendo, principalmente, o da igualdade.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Identificação do candidato: 80433162520

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.1.7;

Resumo da impugnação: Argumenta que o acréscimo de dois dias ao período de inscrição dos candidatos que não possuem acesso à internet fere o princípio da igualdade e da isonomia entre os candidatos.

Avaliação: Indeferido

Resposta: Foram oferecidos meios alternativos para realização da inscrição preliminar. Considerando que o acesso à internet é bastante difundido no Brasil e o candidato utilizou-se desse meio para impugnar o edital de abertura, não há que se falar em dificuldade na realização dos procedimentos previstos em edital relativos à inscrição. Também não procede a alegação de que a existência de prazos distintos para realização da inscrição preliminar fere o princípio da isonomia, pois a regra é a realização dessa inscrição na internet e, alternativamente, a presencial.

Identificação do candidato: 80798853549

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 9.8.2.2, 9.8.2.3;

Resumo da impugnação: Apresenta contestação quanto à fórmula a ser utilizada para cálculo das notas das questões discursivas, sob a alegação de que haveria um privilégio da forma em detrimento do conteúdo jurídico demonstrado pelos candidatos, visto que os erros de português são multiplicados, sem qualquer justificativa aparente, por 02 (dois) e deduzidos da nota de conteúdo sem qualquer limite. Tal exorbitância não seria compatível com o objetivo do certame: seleção dos melhores candidatos para ocupar as vagas de juiz substituto. Ademais, as exigências estariam em desacordo com a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Avaliação: Deferido

Resposta: Com relação à forma de avaliação dos erros de português nas provas da segunda fase do certame, foi firmado o entendimento que há necessidade de seguir o precedente do CNJ no PCA nº 0009868-02.2018.2.00.0000, a fim de que não haja predomínio de um critério sobre o outro. No caso, não parece razoável que o domínio da modalidade escrita possa conduzir a abatimento ilimitado na nota pertinente ao conteúdo jurídico. Portanto, pela comissão foi deliberado pela retificação do edital a fim de limitar o desconto pertinente à língua portuguesa até o máximo de 20% da pontuação obtida, em cada questão ou sentença, no critério do domínio do conteúdo jurídico. Assim, deve ser acrescentada às alíneas “d” dos subitens 9.8.2.2 e 9.8.3.1 do Edital nº 01-TJ/BA, a cláusula de o abatimento do *NC*, constante da fórmula, que não pode ser superior 20% da referida nota relativa ao domínio de conteúdo.

Identificação do candidato: 84472804204

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.2;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a

apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 85158488215

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.2;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 94459983591

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: 6.4.8.4;

Resumo da impugnação: A isenção de taxa de concurso público para doadores de medula óssea estaria condicionada apenas ao cadastro do candidato na rede nacional de doadores de medula, tornando a exigência de efetiva doação uma condição excessiva e exorbitante, na medida em que a própria Lei 13.656/18 não exige doação efetiva para a outorga do direito acima mencionado.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O edital de abertura observou estritamente o que preconiza a Lei nº 13.656/2018. O inciso II do art. 1.º da referida lei determinou a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos para o provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, aos doadores de medula óssea. Dessa forma, a alínea “c” do subitem 6.4.8.2 do edital de abertura assegurou aos doadores de medula óssea a possibilidade de solicitação da isenção da taxa de inscrição quando for efetivamente doador de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 13.656/2018. Além disso, o subitem 6.4.8.4 do edital de abertura determinou que, para demonstrar a condição de doador de medula óssea, deverá o candidato interessado enviar, via *upload*, imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, comprovando a efetiva doação e data em que foi realizada. Assim, restou demonstrado que os critérios previstos no edital de abertura, referentes à isenção do pagamento da taxa de inscrição, estão em perfeita consonância com a Lei n.º 13.656/2018, de forma que aqueles candidatos que comprovarem haver efetivamente doado a medula óssea estarão isentos do pagamento da referida taxa, de forma que o simples cadastro no REDOME como possível doador de medula óssea não é suficiente para enquadrar-se no art. 1º, inciso II, da Lei nº 13.656/2018, haja vista que tal norma é clara ao assentar que somente faz jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos **os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde**, e não aqueles que tenham simplesmente realizado o cadastro para, ocasionalmente, virem a ser doadores. Destarte, conclui-se que para requerer a isenção prevista na Lei n.º 13.656/2018, não é suficiente que o candidato apresente o comprovante de cadastro no REDOME, **mostrando-se indispensável a comprovação concreta da doação da medula óssea**, o que somente pode ocorrer mediante a apresentação de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, juntamente com a data da doação.

Identificação do candidato: 97772321520

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -;

Resumo da impugnação: Não apresenta argumentação relativa à impugnação ao Edital de Abertura.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Identificação do candidato: 98074067300

Edital impugnado: Edital nº 1

Subitens impugnados: -;

Resumo da impugnação: Não apresenta argumentação relativa à impugnação ao Edital de Abertura.

Avaliação: Indeferido

Resposta: O candidato não apresentou impugnação suficientemente clara para possibilitar que a Comissão adentre o mérito.

Salvador, 10 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADORA ILONA MÁRCIA REIS

Presidente da Comissão Especial do Concurso Público para o Cargo de Juiz Substituto